



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010
(Do Sr. HUGO LEAL)

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para dispor sobre a idade da frota de ônibus interestadual em circulação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 26 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, de criação da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, entre outras providências, para dispor sobre a idade dos veículos utilizados no transporte coletivo interestadual de passageiros.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte §7º ao art. 26 da Lei nº 10.233, de 2003:

“Art. 26.

.....

§7º A prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros de que trata o inciso I deverá ser feita em veículos com vida útil de até dez anos de idade, contados a partir da data do primeiro emplacamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 178 da Constituição Federal: A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.

É de conhecimento de todos, a prevalência absoluta do veículo rodoviário na matriz de transportes brasileira, que responde por cerca de 96% dos deslocamentos de passageiros. Por outro lado, muitas empresas não renovam sua frota, confiadas na exploração comercial de linhas *ad infinitum*. Usufruidos das benesses próprias aos monopólios, ditam as regras, não se preocupando com o bem-estar dos seus usuários, que são obrigados a viajar em veículos velhos, desconfortáveis, inseguros e ultrapassados.

Assim, para assegurar os direitos elementares dos passageiros de serem transportados com pontualidade, segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem, impõe-se a definição legal da idade limite tolerável do veículo, sobre a qual propomos o patamar de dez anos.

Acreditamos que após esse tempo o veículo deva ser substituído por modelos dotados de novas tecnologias, nos aspectos mecânico, hidráulico, elétrico e de fonte de energia, além de melhoria no desenho e acabamento internos, com vistas ao melhor atendimento do usuário.

Motivado pelo objetivo do aporte substancial de qualidade ao transporte rodoviário brasileiro de passageiros, trago à consideração dos ilustres Pares o presente projeto de lei, na expectativa de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2010.

Deputado **HUGO LEAL**

PSC-RJ